TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500025-93.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: BO, IP-Flagr., CF - 1937/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2028166/2018 - 04° D.P. SÃO CARLOS, 2028166/2018 - DEL.SEC.SÃO

CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: MAICON AUGUSTO PEREIRA BERTI

Justiça Gratuita

Aos 20 de novembro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marcelo Buffulin Mizuno, Promotor de Justiça, bem como do réu MAICON AUGUSTO PEREIRA BERTI acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Edjane de Lourdes Escupi e Robison Fernando Giolo. As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas de acusação (comuns). O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu é confesso e a prova oral como também o laudo de dosagem alcoólica confirma que o réu estava sob efeito de bebida alcoólica e neste estado assumiu a direção de um carro, provocando colisões com outros veículos estacionados. A embriaguez é evidente, o que confirma a integral procedência da denúncia. Assim, opino pela condenação observando que o réu é tecnicamente primário. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Após entrevista prévia e reservada com a Defesa Técnica o acusado confessou os fatos que lhe foram imputados na exordial, motivo pelo qual deixa-se de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. No tocante à pena deve ser observado que o acusado é formalmente primário, requerendo-se, portanto, a imposição da pena

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

no mínimo legal, fixação de regime aberto e substituição da pena corporal pela multa ou pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MAICON AUGUSTO PEREIRA BERTI, RG 47.329.963 qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 04 de agosto de 2018, por volta das 21h26min, na Rua Samuel Carvalho Chaves, nº 125, Jardim São Paulo, nesta cidade e comarca, qualificado as fls. 05/06, 09/10 e 19/31 (fotografia a fls. 18), conduziu o veículo automotor Ford/Ka Flex, placas EIK-9467-SãoCarlos-SP, ano modelo 2010, cor preta, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o seu veículo por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade que, ao transitar pela Avenida Getúlio Vargas, o indiciado perdeu o controle do seu automotor, ao que chocou-o contra a caminhonete Ford/F-1000, placas CQG-0388-São Carlos-SP, de propriedade de Edjane de Lourdes Escupi, a qual estava devidamente estacionada na via pública. Não obstante, após a colisão, o denunciado se evadiu, ao que a referida testemunha se colocou no seu encalço. Foi então que, ao passar pela Rua Samuel Carvalho Chaves, nº 125, Maicon novamente perdeu o controle do seu automotor, ao que o colidiu contra o automóvel Ford/Ka, placas CZM-8299-São Carlos-SP, de propriedade Arlindo Aparecido Casseta. Em virtude dos fatos, a polícia militar foi acionada e, uma vez presente no local, após constatar que o indiciado apresentava nítidos sinais de embriaguez, o convidaram a realizar o teste do etilômetro (bafômetro). Extrai-se do documento acostado a fls. 17 que Maicon apresentava à época dos fatos a dosagem de 1,26mg de álcool por litro de ar alveolar, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares (fls.38/40). Recebida a denúncia (fls.74), o réu foi citado (fls.84) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.88/89). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação de pena mínima com substituição por pena É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que o réu, sob efeito de restritivas de direito. bebida alcoólica, assumiu a direção de um carro e em tal estado, evidentemente com sua capacidade psicomotora alterada, provocou colisões com outros veículos que estavam estacionados. O estado de embriaguez foi confessado pelo próprio réu e vem confirmado na prova oral produzida e especialmente no laudo de dosagem alcoólica de fls. 17, feito por etilômetro. O grau de dosagem foi de 1,26 mg/l, nível bastante superior ao determinado para a situação no § 1º inciso I do artigo 306 do CTB. Nada mais é necessário abordar para reconhecer a procedência da denúncia e impor pena ao réu. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu é tecnicamente primário e ainda confessou a prática do delito, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Fiz opção pela prestação pecuniária por entender suficiente e ainda porque a pena não é superior a seis meses, situação que desobriga a prestação de serviços (Artigo 46 do Código Penal). Condeno, pois, MAICON AUGUSTO PEREIRA BERTI à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):

MM. Juiz(a):